



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Ofício Circular n.º 056/2010-CJCI

Belém, 11 de março de 2010.

Processo n.º 2010.7.000166-0

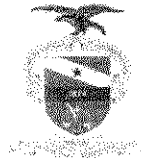
A Sua Excelência o (a) Senhor (a)
Juiz (a) de Direito da Comarca de

Senhor (a) Juiz (a),

Encaminho a V. Ex.^a, cópia do Ofício n.º 708/2009-CÍVEL, bem como da decisão anexa, oriundos do Juízo de Direito da Comarca de Novo Progresso, para que dê ciência ao Cartório de Registro de Imóveis dessa Comarca, sobre a **indisponibilidade e sequestro dos bens móveis e imóveis** das pessoas mencionadas no referido expediente, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias.

Atenciosamente,


Des.^a MARIA RITA LIMA XAVIER
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior



**ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO**

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO

Fórum "Des. Hamilton Ferreira De Souza", Rua do Cachimbo n.º381, JD Planalto, Novo Progresso-PA
Cep 68.193-000 Fone/fax (0xx 91) 528 – 1511

Ofício n.º 708/2009 - Cível

Novo Progresso-PA, 11.12.2009

Senhora Desembargadora,

Solicito a Vossa Excelência que informe aos Cartórios de Imóveis de todo Estado do Para e do Brasil da **indisponibilidade e seqüestro de bens moveis e imóveis** em nome dos requeridos sr **TONY FABIO GONÇALVES RODRIGUES**, ex-prefeito municipal, brasileiro, casado, portador do RG n. 214978 DGP/GO e CPF/MF n. 547.375.911-49 e do Sr **WOTSON WALADÃO DE MOURA**, brasileiro, pregoeiro da prefeitura a época, com endereço na Prefeitura Municipal de Trairão/PA. Segue anexo cópia da decisão.

Atenciosamente,

JOSE ADMILSON GOMES PEREIRA
Juiz de Direito

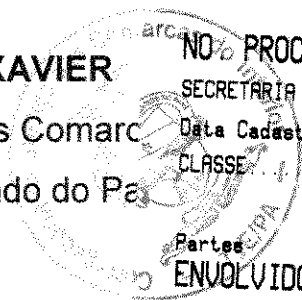
À EXMA

DES. MARIA RITA LIMA XAVIER

Corregedora de Justiça das Comarcas

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

BELEM/PA



NO. PROCESSO: 2010.7.000166-0

SECRETARIA CORREGEDORIA INTERIOR

Data Cadastro: 11/01/2010

CLASSE: INDISPONIBILIDADE DE BENS

Partes

ENVOLVIDO - TONY FABIO GONCALVES RODRIGUES

REQUERENTE - JOSE ADMILSON GOMES PEREIRA - JUIZ

ENVOLVIDO - WOTSON WALADAO DE MOURA

ORGAO - COMARCA DE NOVO PROGRESSO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO



Processo nº 115.2009.1.001139-1

Autor: Município de Novo Progresso

Requerido: Tony Fábio Gonçalves Rodrigues

DECISÃO

O Município de Novo Progresso ajuizou Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa visando o ressarcimento dos danos causados ao erário público municipal c/c pedido liminar de indisponibilidade de bens do ex-prefeito Tony Fábio Gonçalves Rodrigues.

Antes, porém, é imprescindível uma breve reflexão jurídica e administrativa acerca do vil comportamento de quem se elege para exercer tão importante função pública e, posteriormente, subtraem de seus eleitores e de todos os demais cidadãos os sonhos de uma vida digna e a esperança de verem concretizadas todas as promessas de campanha política.

Os operadores do direito sabem que a Lei Federal nº 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos atos de improbidade administrativa aos agentes públicos, sejam estes servidores ou não, é de natureza especial o que lhe outorga prevalência em relação às normas de caráter geral.

A referida norma foi editada para coibir a corrupção, um fenômeno social, uma ganância, que nasce pelo egoísmo pessoal de agentes públicos desqualificados na busca do enriquecimento ilícito e na deslealdade funcional de suas responsabilidades públicas para com o bem comum.

Esse maldito mal atrapalha o avanço da prosperidade municipal, estabelece uma infundável desigualdade social, retira dos hospitais a possibilidade do cidadão receber o tratamento digno com médicos especialistas, não permitindo a compra de equipamentos modernos que ajudam a salvar vidas. Digo isto porque já constatei no

7.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO



Hospital Municipal desta cidade a morte de pessoa por ausência de Anestesiista e de UTI devidamente equipada.

Na educação, o sanguinolento "administrador público" ignora a sua qualidade, e o mesmo se diga em relação aos demais seguimentos estruturais do município, a exemplo da ausência de saneamento básico e asfaltamento da cidade.

A Lei de Improbidade Administrativa tem o desiderato jurídico de defender o Estado, e não proteger pessoas privadas ou agentes públicos ímprobos e irresponsáveis que querem ser gestores do dinheiro público para comprar fazendas e outros bens luxuosos.

A primeira fase do processo oportuniza a apresentação da defesa preambular, e diante desta, o juiz ao despachá-la decidirá se recebe a representação ou a rejeita (art. 17, § 8º).

Nesse contexto, ao apreciar a ação proposta pelo Ministério Público ou pela Entidade Pública interessada, caberá ao juiz examinar todos os pedidos formulados na inicial, dentre elas, a concessão de medida liminar *inaudita altera pars* para a decretação da indisponibilidade de bens daquele que se locupletou do patrimônio público. No presente caso, isto farei mesmo com a convicção e experiência de casos análogos, que quem age com tamanha conduta espúria jamais deixa rastros visíveis aos olhos, mas que através do aparelhamento do Poder Judiciário e demais instituições estatais se obterá um resultado eficaz.

O art. 7º da Lei de combate à improbidade administrativa autoriza a concessão de liminar de indisponibilidade de bens.

Entretanto, como de maneira conjugada e harmoniosa, a própria Lei nº 8.429/92, no seu art.17 adota o rito ordinário e no seu art.16 autoriza até o sequestro de bens, medida mais severa e de maior alcance do que a indisponibilidade de bens.

Entendo que também é aplicável o art. 796 e seguintes do Código de Processo Civil, onde se confere poderes ao Juiz para a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO

concessão de medidas cautelares sem a necessidade de ouvir a parte contrária.

Impende ressaltar que os pedidos serão apreciados em caráter de antecipação de tutela considerando os requisitos do art.273, do Código de Processo Civil, os quais passam a ser mais bem delineados:

O instituto jurídico da antecipação de tutela erige-se como um dos mais importantes consectários do devido processo legal em nosso direito processual, posto que, ao caracterizar-se como uma medida que ao aproximar o interesse das partes nitidamente prejudicadas da decisão mais provável de ser acolhida ao final do feito, assegura, desde logo, os direitos indevidamente vilipendiados dos envolvidos, conferindo indubitável força, prestígio e eficácia à tutela jurisdicional a que se compromete o nosso Estado de Direito.

Sua concessão, entretanto, dada tal importância atribuída ao instituto e, principalmente, em face dos naturais riscos que a antecipação de provimentos finais poderá vir a acarretar à parte *ex adversa*, encontra-se claramente limitada aos casos onde se denota nítido o preenchimento de determinados requisitos estabelecidos no teor do já referido art.273, do *codex* processual.

O primeiro deles, constante do *caput* daquele dispositivo legal, é a existência de “prova inequívoca” capaz de conduzir ao convencimento de “verossimilhança da alegação” formulada pela parte autora em seu pedido. Tal espécie de prova, no bom dizer de João Batista Lopes, implica na existência de “elementos de valor absoluto, insuscetíveis de impugnação” (LOPES, João Batista. Tutela Antecipada no Processo Civil Brasileiro. 3ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. P. 70), cujo conteúdo denota-se hábil ao convencimento da veracidade das alegações sustentadas pelo requerente.

Por conseguinte, mostra-se fundamental o preenchimento de, pelo menos, um dos dois requisitos expostos nos incisos “I” e “II”, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO

art.273, do CPC, a saber, a existência de “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” e a caracterização do “abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu”.

Utilizando as palavras de Luiz Fux, “é sempre irreparável, para o vencedor, não obter através da justiça aquilo que obteria se houvesse cumprimento espontâneo do direito” (FUX, Luiz, Curso de Direito Processual Civil. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2004, P. 61). Do mesmo modo, é irreparável para o autor, em razão da espera pelo cumprimento da obrigação noutra oportunidade ou, somente, ao final da discussão processual, ver, parcial ou absolutamente, extinto o objeto de seu pedido, tornando simplesmente inútil, ou, insatisfatoriamente tardia, a atuação do Poder Judiciário perante o caso concreto.

Por sua vez, “defesa abusiva é a inconsistente, bem como, aquela que não enfrenta com objeções, defesa direta ou exceções materiais a pretensão deduzida, limitando-se à articulação de preliminares infundadas” (FUX, Luiz. *Op. Cit.* P. 62), cuja existência, normalmente, encontra-se paralela ao propósito protelatório do réu, que pode caracterizar-se tanto pela defesa abusiva, quanto pela omissão na tomada de procedimentos necessários ao regular desenrolar do processo, ocasionando um inaceitável atraso da resolução da *quaestio* debatida.

In casu, compulsando cuidadosamente o conjunto probatório acostado aos autos, observa-se que as provas são inequívocas, fortes e clarividentes, demonstrando-se, em juízo sumário, a verossimilhança de seus argumentos e a repercussão de prejuízos financeiros e patrimoniais ao município requerente, sem olvidar o maior de todos, a moralidade pública.

As provas juntadas na petição inicial sustentam a convicção deste magistrado.

7.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO

Nesse diapasão estou certo que o acervo probatório e a causa de pedir remota possuem boa dose de credibilidade em juízo de prelibação.

Por outro lado, creio que existe, sim, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nesse sentido, futura decisão judicial poderá ser de nenhum ou de pouco efeito prático caso a tutela jurisdicional seja concedida somente ao final do processo, tornando-a inútil e tardiamente realizada.

Pois bem, o requerido deixou de prestar contas do Convênio com o INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária –, Superintendência Regional de Santarém, cujo objetivo era a construção e recuperação de estradas vicinais no Projeto de Assentamento Santa Júlia, neste Município, no valor de R\$ 1.501.655,37, com contrapartida do Município fixada em R\$ 150.165,54, assinado em 31 de dezembro de 2007, publicado no Diário Oficial de União em 08 de janeiro de 2008.

O requerido Tony Fábio não foi reeleito e não deixou nenhum documento referente ao citado Convênio nos arquivos da Prefeitura, ato que por si só se mostra repugnante ao extremo.

Denota-se, em análise perfunctória, que o ex-prefeito muito se atabalhoou, a primeira parcela foi repassada e **creditada na conta da Prefeitura**, no valor de R\$ 437.105,10, em 16 de junho de 2008, daí porque fixo minha competência, nos termos da Súmula 209 do STJ: ***Compete à justiça estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal.***

Exsurge-se dos autos que houve muita conviência de funcionário designado pelo INCRA para que a segunda parcela no valor de R\$ 178.177,15, fosse liberada, ocorrendo esta liberação de maneira muito estranha, mesmo com diversas posições contrárias de Técnico e Procurador Federal, o que me força a determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal para apurar, em tese, a existência de crime.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO

Também o requerido não prestou contas dessa segunda parcela.

Por ausência das prestações de contas parciais, as quais deveriam ocorrer mês a mês, o Convênio expirou.

Em outra análise também constato que o procedimento licitatório apresenta irregularidades que serão apreciadas no decorrer da instrução, como, por exemplo, a ausência de publicação em Diário Oficial da União, escolha de modalidade de licitação inadequada com o objeto do convênio, etc.

Neste ponto também defiro o pedido de inclusão no pólo passivo do pregoeiro **Watson Waladão de Moura**, com o intuito de responsabilizá-lo civil e criminalmente no caso de procedência desta ação, aproveitando-se a este todos os fundamentos desta decisão.

Isto posto, pelos fundamentos, fatos expostos, e em nome da supremacia do interesse público e da grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, determino a indisponibilidade e o sequestro de bens dos requeridos, móveis e imóveis, devendo ser oficiado à Receita Federal, Receita Estadual, Banco Central do Brasil para bloquear valores em contas bancárias em outros bancos, **inclusive no exterior**, ADEPARÁ para restringir a alienação de animais, ANAC para sequestrar aeronaves em nome dos requeridos, Cartórios de Imóveis de todo o Estado do Pará e do Brasil, através de ofício a ser encaminhado à Corregedoria das Comarcas do Interior solicitando o encaminhamento as demais Corregedorias do País.

Defiro também o pedido de bloqueio e sequestro dos bens (letra "d" dos pedidos) mencionados nos Autos nº 2009.2.000514-6, devendo a Secretaria certificar e juntar cópia integral do mesmo neste processo, expedindo-se os necessários mandados.

Oficie-se à Receita Federal para encaminhar no prazo de 15 dias as declarações de imposto de renda dos requeridos a partir do ano de 2003.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
 VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO



Oficie-se ao Ministério Público Federal encaminhando-se cópia desta decisão para adoção de providências que entender necessárias de acordo com o ponto específico mencionado nesta decisão.

O deferimento desta Tutela Antecipada tem por escopo a necessária recomposição do patrimônio público, não só pecuniário, mas também moral, retirado pelo "administrador" desonesto e ímprobo.

Notifiquem-se os requeridos para oferecerem manifestação por escrito, a qual poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias.

Intime-se o Ministério Público Estadual na qualidade de fiscal da lei (art.17,§ 4º, da Lei de Improbidade Administrativa), ressaltando-se, sobretudo, especial atenção para o aspecto penal.

P.R.I.C.

Novo Progresso-PA, 10 de dezembro de 2009.

Dr. José Admilson Gomes Pereira
 Juiz de Direito Titular

JOSÉ ADMILSON GOMES PEREIRA
 Juiz de Direito Titular

Ciente em 18/12/09
[Signature]
 02/12/2009

Ciente em
17/12/2009
[Signature]
 OAB/PA 13.067

Ciente em 10/12/2009
Advogado OAB/PA 14.271
[Signature]